

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 195/2024

Processo nº 023/2023-000015

2º Aditivo

Objeto: Manifestação para viabilidade e legalidade de 2º Termo Aditivo para prorrogação de prazo do contrato nº 20231002, que tem como objeto a locação de imóvel para funcionamento do Departamento de Vigilância Sanitária, atendendo assim a necessidade do Fundo Municipal de Saúde, deste Município.

A Controladoria Geral do Município de Rio Maria/PA – CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Orgânica do Município, artigo 26 da Lei Municipal nº 106 de 2024 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos as seguintes considerações:

RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Controladoria Interna para manifestação sobre a legalidade de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20231002, originário do Dispensa de Licitação nº 023/2023-000015, para prorrogação de prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), cujo objeto se trata da locação de imóvel para funcionamento do Departamento de Vigilância Sanitária, atendendo assim a necessidade do Fundo Municipal de Saúde, deste Município.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Cópia do processo administrativo nº 023/2023-000015; Requerimento de prorrogação feito pelo Secretário (Ofício nº 265/2024-SMS); Justificativa; Laudo Técnico de Vistoria; Portaria de Nomeação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; Listagem de Débitos; Autorização; Parecer Jurídico; 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20231002.

No Parecer Jurídico, a assessoria se manifestou favorável à realização do termo aditivo do contrato objeto desta demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere a regularidade do pleito, este encontra-se com legalidade no dispositivo da Lei nº 8.666/93, previsto no §2º do art. 57, que dispõe sobre prorrogação de prazos contratuais. De acordo com o dispositivo legal, toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, além disso, não deve ultrapassar o período de sessenta meses.

— 2021-2024 —

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Assim, considerando a exposição de motivos e a existência de previsão orçamentária para a determinada contratação, uma vez que todos os requisitos estão presentes e considerando o equilíbrio contratual, entendo que se faz necessária a excepcional prorrogação do contrato, vistos em cláusulas que enfatizam o interesse público como fator primordial para execução do objeto, cumprindo devidamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade, onde denota-se ainda as condições e preços mais vantajosos para a administração pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, havendo previsão orçamentária e financeira, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos

Prefeitura Municipal de Rio Maria
Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria-PA

contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 19 de dezembro de 2024.

MÁRCIO REIS DOS SANTOS SOUSA

Auditor de Finanças e Controle

Matrícula nº 2308